



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

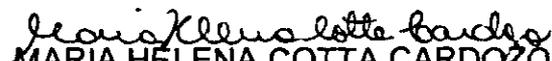
Processo nº. : 13707.002948/2003-45  
Recurso nº. : 144.095  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : ARMANDO LUIZ DE SOUZA REBELLO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 27 de julho de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.761

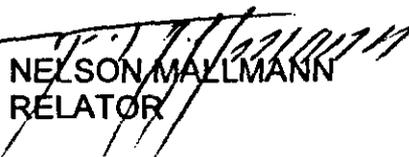
RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - LISTA EXAUSTIVA - COMPROVAÇÃO DA DOENÇA ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO OFICIAL - A isenção por moléstia grave, concedida aos rendimentos de aposentadoria ou reforma, limita-se aos casos de acidente em serviço e das doenças previstas em lei, com base em conclusão da medicina especializada. Assim, para fazer jus à norma isencional, cabe ao requerente o ônus da prova de que sua situação está prevista na legislação tributária que trata do assunto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO LUIZ DE SOUZA REBELLO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGC 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002948/2003-45  
Acórdão nº. : 104-21.761

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

*ped*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002948/2003-45  
Acórdão nº. : 104-21.761

Recurso nº. : 144.095  
Recorrente : ARMANDO LUIZ DE SOUZA REBELLO

RELATÓRIO

ARMANDO LUIZ DE SOUZA REBELLO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob nº. 275.509.667-53, com domicílio fiscal no município do Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro, à Avenida Isabel Domingues, nº. Q.28 - L.40 - Bairro Gardênia Azul, jurisdicionado a DRF no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 65/67, prolatada pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 31/33.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 16/02/01, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 08/10, com ciência através de AR, em 05/04/01, reduzindo o imposto de renda a restituir de R\$ 4.682,00 para R\$ 212,15 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), sob a acusação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física ou jurídica, relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de revisão da Declaração de Ajuste de Anual, onde a autoridade lançadora constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física decorrente de trabalho com vínculo empregatício na Câmara Municipal do Rio de Janeiro no valor de R\$ 38.743,96. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, 6º, da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º da Lei nº. 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº. 9.250, de 1995; e artigo 21 da Lei nº. 9.532, de 1997.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002948/2003-45  
Acórdão nº. : 104-21.761

Inconformado com o lançamento o autuado apresenta, tempestivamente, em 10/04/01, a sua peça impugnatória de fls. 07, instruído pelos documentos de fls. 12/17, solicitando que seja acolhida à impugnação para determinar o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, no argumento de já ter comprovado perante a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro que é isento do pagamento de imposto de renda, conforme Laudo Médico em anexo.

Após resumir os fatos constantes do lançamento e as razões apresentadas pelo recorrente em sua peça impugnatória, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ resolveu julgar improcedente a peça impugnatória mantendo na íntegra o crédito tributário constituído (redução do imposto de renda retido na fonte), baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o litígio instaurado nos autos diz respeito à revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 1999, do interessado, onde foram considerados omitidos os rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física decorrente de trabalho com vínculo empregatício;

- que o interessado, entretanto, não aceita a autuação, alegando ter comprovado ser isento do imposto de renda pessoa física, de acordo com o determinado no processo nº. 13707.003241/95-76 (Decisão nº. 126/97);

- que à vista dos documentos acostados ao processo, há que se verificar se no período em análise o contribuinte se enquadrava nos requisitos do artigo 6º, inciso XX da Lei nº. 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº. 8.541/92;

- que da análise do texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002948/2003-45  
Acórdão nº. : 104-21.761

- que foram anexados aos autos os documentos de fls. 14 e 15, com a finalidade de embasar a alegação de que é portador de moléstia grave;

- que cabe esclarecer que o documento de fl. 15 trata de Parecer Final da Junta Médica do Departamento de Perícias Médicas (Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro) onde três médicos atestam que restou comprovada a invalidez total do Sr. Armando Luiz de Souza Rebello nos termos da legislação em vigor, devendo o servidor ser aposentado de acordo com o que estabelece o artigo 211, inciso I da LOMRJ. Deve ser ressaltado, entretanto, que o laudo não faz menção à moléstia grave que o contribuinte entende ser portador;

- que a legislação do imposto de renda exige para validade do laudo médico que tal instrumento se revista do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal;

- que no caso em discussão, como não restou comprovado ser o Sr. Armando Luiz de Souza Rebello portador de moléstia grave no exercício de que trata o auto de infração, deixa-se de analisar o outro requisito indispensável à concessão da isenção;

- que, por conseguinte, diante das exposições supra, conclui-se que não há como conceder ao contribuinte a isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº. 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº. 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da lei nº. 9.250/1995, no ano-calendário objeto da presente lide;

- que por fim, informa que no processo nº. 13707.003241/95-76 lhe foi deferida isenção do imposto de renda pessoa física, por intermédio da Decisão nº. 126/97;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002948/2003-45  
Acórdão nº. : 104-21.761

- que é mister destacar que a Decisão acima citada é relativa ao exercício de 1996, ano-base de 1995, ou seja, a período diverso do da presente autuação, não vinculando o entendimento desta Turma de Julgamento, não estendendo, em consequência, seus efeitos, ao presente processo.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 12/11/04, conforme Termo constante à fl. 30, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (10/12/04), o recurso voluntário de fls. 31/33, instruído com os documentos de fls. 34/35, no qual demonstra irrisignação contra a decisão prolatada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Na Sessão de Julgamento de 19 de outubro de 2005, resolvem, os membros da Quarta Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Repartição Origem intime o contribuinte para que apresente a documentação que comprove que os proventos de aposentadoria foram motivados por acidente em serviço ou por moléstia grave, conforme previsto no artigo 39, inciso XXXIII, Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 1999.

Em 03 de janeiro de 2006, o contribuinte se manifesta nos autos acostando mos documentos de fls. 47/57.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002948/2003-45  
Acórdão nº. : 104-21.761

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos verifica-se nos autos, que a exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou pessoa física decorrente de trabalho com vínculo empregatício da Câmara Municipal do Rio de Janeiro - RJ no valor de R\$ 38.743,96. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e 6º da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º da Lei nº. 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº. 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº. 9.532, de 1997.

Da mesma forma, verifica-se que o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário de 1998, exercício de 1999, informando, dentre outros dados fiscais, que auferira rendimentos tributáveis no valor de R\$ zero,00, e rendimentos isentos e não tributáveis por moléstia grave de R\$ 38.743,00.

Em sua defesa, argumentou que goza da isenção por ter sido aposentado por invalidez total. Por outro lado, a Fiscalização entendeu que os rendimentos recebidos da Câmara Municipal do Rio de Janeiro são tributáveis, lavrando o competente Auto de Infração para reduzir o imposto de renda a restituir declarado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002948/2003-45  
Acórdão nº. : 104-21.761

Quando da primeira análise nesta Câmara se acordou, devido a circunstâncias especiais ocorridas na formalização dos autos, baixar o processo em diligência para dar oportunidade do contribuinte acostar os documentos comprobatórios de que fazia jus à isenção de acordo com as normas tributárias de trata o art. 6º inciso XIV, da Lei nº. 7.713, de 1988. Ou seja, teria que provar que estava aposentado e que era possuidor de uma das moléstias graves enumeradas na lei, tais como: portador de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefragia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose).

Assim, para o deslinde da questão, resta saber, tão-somente, se o contribuinte se enquadra nos requisitos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº. 7.713, de 1988, para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda, no ano-calendário de 1998.

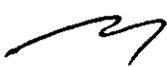
A norma legal sobre a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria por doença grave diz o seguinte:

Lei nº. 7.713, de 1988:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...).

XIV - Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002948/2003-45  
Acórdão nº. : 104-21.761

imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

Lei nº. 9.250, de 1995:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999:

“RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...).

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivados por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº. 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº. 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº. 9.250, de 1995, art. 30, § 2º).”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002948/2003-45  
Acórdão nº. : 104-21.761

Instrução Normativa da SRF nº. 49, de 1989:

“Item 4 - Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, a conclusão da medicina especializada de que trata a letra” p” deverá ser reconhecida através do parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.”

Parecer CST/SIPR nº. 960, de 1989:

“Item 5 - Não basta, portanto, a indicação da moléstia através da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado ou qualquer outro meio que deixe de tornar inequívoca a sua identificação nominal. Não sendo esta coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o laudo deverá conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista na lei.”

Instrução Normativa SRF nº. 25, de 1996:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...).

XII - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefragia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...).

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002948/2003-45  
Acórdão nº. : 104-21.761

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.”

Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 10, de 1996:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no art. 5º, incisos XII e XXXV, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº. 025/96, e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº. 33/93,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que:

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº. 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional.”

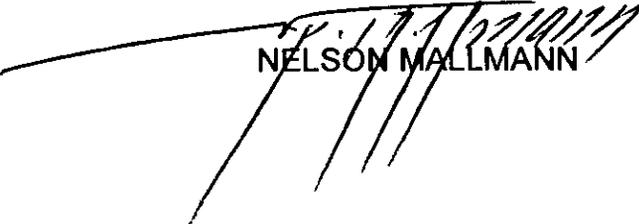
Pela leitura dos dispositivos legais supratranscrito e da análise dos documentos contidos no processo, especialmente os de fls. 47/57 acostados durante a fase de diligência solicitada por esta Câmara, firmo entendimento de que o recorrente não tem razão, já que não comprovou que preenchia todos os requisitos necessários à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos, oriundos de sua aposentadoria, principalmente porque não comprovou ser portador de uma das moléstias graves enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 1988.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002948/2003-45  
Acórdão nº. : 104-21.761

Diante do conteúdo do pedido e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006



NELSON MALLMANN